



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 15/2012:

Nomeando os membros do Conselho da República..... 1230

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 43/VIII/2012:

Deferir o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado José Emanuel Tavares Moreira. 1230

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 71/2012:

Concedendo aos cidadãos Singapurenses isenção de visto de entrada, e estadia por 30 (trinta) dias, em Cabo Verde, independentemente do motivo da viagem. 1230

Resolução nº 72/2012:

Institucionalizando a Semana Global do Empreendedorismo, *Global Entrepreneurship Week - GEW*, em Cabo Verde. 1231

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria nº 43/2012:

Altera os artigos 2.º e 6.º da Portaria nº 47/99, de 4 de Outubro, bem como os pontos V, VI da Tabela em anexo e que dela faz parte integrante..... 1232

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA:

Portaria nº 44/2012:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo da emissão “ Escritores da Lusofonia – Baltazar Lopes Silva”. 1235

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Presidencial n.º 15/2012**de 25 de Outubro**

Usando da competência conferida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 135º, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 253º, ambos da Constituição da República, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São nomeados membros do Conselho da República:

1. António Pedro Maurício dos Santos, Engenheiro, residente na Cidade da Praia;
2. Frederico Hopffer Cordeiro Almada, Arquitecto, residente na Cidade da Praia;
3. Maria Helena Lopes da Silva, Médica, residente em Lisboa;
4. Olavo Avelino Garcia Correia, Economista, residente na Cidade da Praia;
5. Pedro Carlos José do Rosário, Médico, residente na Cidade do Mindelo.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 23 de Outubro de 2012. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—o§o—**ASSEMBLEIA NACIONAL****Comissão Permanente****Resolução n.º 43/VIII/2012****de 25 de Outubro**

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado José Emanuel Tavares Moreira, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, com efeito a partir do dia 01 de Outubro de 2012.

Aprovada em 1 de Outubro de 2012

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Resolução n.º 71/2012**de 25 de Outubro**

O Programa de Governo da VIII Legislatura elegeu como prioridade a construção de uma economia dinâmica, competitiva e inovadora, baseada no alargamento da base económica, com relevo para o Cluster do Mar. Neste contexto, o Governo tem empreendido reformas substanciais com vista a facilitar o ambiente de negócio e o investimento externo.

Essas reformas passam, igualmente, pelo alargamento e incremento de relações de amizade e parcerias, bem como pela adopção de novos esquemas de envolvimento de sector privado.

Entre Cabo Verde e Singapura existem muitas similitudes, pois ambos são países insulares. Singapura é visto como um modelo importante para Cabo Verde, porquanto é um centro internacional de prestação de serviços e tem uma base logística portuária fundamental na região asiática. Outrossim, Singapura tem uma economia altamente desenvolvida, baseada no mercado que historicamente gira em torno de entreposto comercial, ou seja uma economia voltada para a exportação;

Assim, com vista a reforçar as relações de amizade e cooperação entre os dois países e, consequentemente, Cabo Verde, a mais de colher da experiência de Singapura, poder atrair, de forma abrangente, investidores singapurenses que vêm no país uma porta de entrada no continente Africano; e

Considerando que os cabo-verdianos beneficiam, há já algum tempo, de isenção de visto de entrada, e estadia por 30 dias, em Singapura, independentemente do motivo da viagem;

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º**Objecto**

É concedida aos cidadãos Singapurenses isenção de visto de entrada, e estadia por 30 (trinta) dias, em Cabo Verde, independentemente do motivo da viagem.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia 25 de Outubro de 2012.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 72/2012**de 25 de Outubro**

É uma realidade que para que Cabo Verde se torne num país cada vez mais competitivo é necessário arriscar, inovar, criar e ousar.

É neste enquadramento que a Semana Global do Empreendedorismo (*Global Entrepreneurship Week - GEW*) assume um papel tão preponderante, de forma a inspirar milhares de pessoas a perseguir as suas ideias, mudar de atitude, correr riscos, criar empregos e desenvolver as relações entre a sociedade, as empresas e o Governo.

Acredita-se que a Semana Global do Empreendedorismo em Cabo Verde é um movimento que contribuirá para o desenvolvimento da economia nacional, e fará a diferença inspirando milhares de jovens a seguirem os seus sonhos.

Destarte, ambiciona-se continuar a incluir Cabo Verde na rede global do Empreendedorismo e a fazer a diferença!

A Semana Global do Empreendedorismo é uma iniciativa global que teve início em 2008 com o objectivo de estimular e inspirar a criatividade, inovação e imaginação dos jovens através da realização de diversas actividades durante uma semana (a 3^a semana de Novembro de cada ano). Este evento conta já com a participação de 123 (cento e vinte e três) países envolvendo mais de 24.000 (vinte e quatro mil) parceiros, 33.000 (trinta e três mil) actividades e 7 milhões (sete milhões) de participantes.

Em Cabo Verde, a Semana Global do Empreendedorismo é promovida pela Associação de Jovens Empresários de Cabo Verde - AJEC (entidade anfitriã), pela Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação (ADEI), pelo Governo de Cabo Verde e pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

Portanto, claro está que o desenvolvimento do País requer uma sociedade empreendedora e, para isso, é necessário acelerar a sensibilização para o empreendedorismo, apoiar e dar condições para as pessoas que têm ideias e que querem avançar com um projecto empreendedor, mormente os jovens que são os próximos empreendedores.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.^º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.^º

Institucionalização

É institucionalizada a Semana Global do Empreendedorismo, *Global Entrepreneurship Week - GEW*, em Cabo Verde, que se realiza anualmente na 3^a Semana de Novembro.

Artigo 2.^º

Semana Global do Empreendedorismo

A Semana Global do Empreendedorismo é um movimento global com o principal propósito de despertar a atitude empreendedora nas pessoas e inspirar, informar, educar e influenciar para o empreendedorismo, a inovação e a criatividade.

Artigo 3.^º

Objectivos

Sem prejuízo dos objectivos específicos a serem adoptados anualmente, a Semana Global do Empreendedorismo em Cabo Verde visa os seguintes objectivos gerais:

- a) Fomentar e incutir o espírito e comportamento empreendedor, estimulando o comportamento principalmente dos jovens;
- b) Engajar mais empresas e instituições no fomento do empreendedorismo;
- c) Aumentar o número de *Start-up's*;
- d) Sensibilizar os líderes de opinião e os decisores políticos sobre a importância do empreendedorismo;
- e) Demonstrar o forte interesse do Governo em incentivar e apoiar os empreendedores; e
- f) Promover o *network* global e aumentar a notoriedade do País e do Governo em matéria de empreendedorismo.

Artigo 4.^º

Entidades promotoras

A Semana Global do Empreendedorismo em Cabo Verde é promovida pelas seguintes entidades:

- a) Governo de Cabo Verde;
- b) Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).
- c) Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação (ADEI);
- d) Associação de Jovens Empresários de Cabo Verde (AJEC), enquanto entidade anfitriã;

Artigo 5.^º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros em 18 de Outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, Jose Maria Pereira Neves.

**MINISTÉRIO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Gabinete da Ministra

Portaria n.º /2012

de 25 de Outubro

A Portaria n.º 47/99, de 4 de Outubro, aprovou, em consonância com o disposto no artigo 113.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, e n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Regulamentar n.º 12/99, de 9 de Agosto, as taxas e sobretaxas a cobrar pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras pela emissão e revalidação de documentos de viagem, autorização de residência a cidadãos estrangeiros e respectivos averbamentos, pela concessão e prorrogação de vistos em Cabo-Verde, bem como pela prática dos demais actos relacionados com a entrada e permanência de estrangeiros no território nacional.

Entretanto, o Decreto-Legislativo 6/97, de 5 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico da situação de Estrangeiro no Território Nacional, foi alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto. Com essa alteração visou-se, sobretudo, facilitar a entrada de turistas e outros passageiros no território nacional, concedendo-os vistos nos postos de fronteira aéreas ou marítimas, e eliminando o pagamento de sobretaxa pela emissão dos vistos.

Como consequência dessa alteração legislativa, importa assinalar as melhorias tecnológicas introduzidas nos postos de fronteiras aéreas ou marítimas que se repercutem, de modo sensível, na eficiência e eficácia dos serviços prestados a turistas e outros passageiros, bem como na garantia ao nível da fiabilidade e segurança dos documentos de viagem.

Neste processo de concessão e prorrogação de vistos aos cidadãos estrangeiros nos postos de fronteiras aéreas ou marítimas salienta-se, igualmente, o reforço dos meios logísticos, nomeadamente no âmbito dos recursos humanos, propiciadores de maior celeridade e eficácia dos serviços prestados.

As assinaladas melhorias tecnológicas e logísticas introduzidas nos postos de fronteiras aéreas ou marítimas têm implicações directas e necessárias no montante das taxas devidas pelos procedimentos de concessão e prorrogação de vistos.

É, pois, evidente a necessidade de actualização das taxas devidas pela concessão e prorrogação de vistos nos postos de fronteiras aéreas ou marítimas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 47/99, de 4 de Outubro

São alterados os artigos 2.º e 6.º da Portaria n.º 47/99, de 4 de Outubro, bem como os pontos V, VI da Tabela em anexo e que dela faz parte integrante e baixa assinada pela Ministra da Administração Interna, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

Sobretaxas

Sempre que na lei se faça referência a sobretaxa a cobrar, entende-se como valor desta o correspondente a 100% do valor da taxa constante da Tabela em anexo ao presente diploma, salvo disposição legal expressa em contrário.

Artigo 6.º

Destino das taxas e sobretaxas

As receitas provenientes da cobrança das taxas e sobretaxas previstas na presente Portaria constituem receitas do Estado, devendo ser depositadas, diariamente, em contas de passagem expressamente indicadas pela Direcção Geral do Tesouro e o envio automático, no próprio dia da cobrança, de toda a informação de controlo requerida para o sistema de controlo de recebimentos administrado pelo Tesouro.

Artigo 2.º

República

É republicada em anexo a tabela de taxas e sobretaxas a cobrar pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Administração Interna, aos 19 de Outubro de 2012. – A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Moraes*.

**TABELA DE TAXAS E SOBRETAXAS A COBRAR
PELAS AUTORIDADES DOS SERVIÇOS DE
POLÍCIA DE FRONTEIRAS**

V – MODELO DE PEDIDO DE VISTO

Por cada modelo de pedido de visto **100\$00**

VI - VISTOS

Por cada visto individual de trânsito, temporário ordinário e de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto, **5.000\$00**

Por cada prorrogação de visto individual de trânsito, temporário ordinário e de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto, **5.000\$00**

Por cada visto familiar de trânsito, temporário ordinário e de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto **6.200\$00**

Por cada prorrogação de visto familiar de trânsito, temporário ordinário e de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto **6.200\$00**

Por cada visto individual temporário de múltiplas entradas concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto **9.400\$00**

Por cada prorrogação de visto individual temporário de múltiplas entradas concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto **9.400\$00**

Por cada visto familiar temporário de múltiplas entradas concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto **12.000\$00**

Por cada prorrogação de visto familiar temporário de múltiplas entradas concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto **12.000\$00**

Por cada prorrogação de visto individual de trânsito, temporário ordinário e de turismo pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, mas que tenha sido concedido pelas embaixadas e serviços consulares **5.000\$00**

Por cada prorrogação de visto individual temporário de múltiplas entradas pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, mas que tenha sido concedido pelas embaixadas e serviços consulares **9.400\$00**

Por cada prorrogação de visto familiar de trânsito, temporário ordinário e de turismo pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, mas que tenha sido concedido pelas embaixadas e serviços consulares **6.200\$00**

Por cada prorrogação de visto familiar temporário de múltiplas entradas pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, mas que tenha sido concedido pelas embaixadas e serviços consulares **12.000\$00**

Por cada visto colectivo de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto **3.600\$00** por cada pessoa

Por cada prorrogação de visto colectivo de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto **3.600\$00** por cada pessoa

Por cada visto individual de residência concedido pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteira..... **12.000\$00**

Por cada prorrogação do visto individual de residência concedido pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras **12.000\$00**

A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Moraes*

Republicação

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

**TABELA DE TAXAS E SOBRETAXAS A COBRAR
PELAS AUTORIDADES DOS SERVIÇOS DE
POLÍCIA DE FRONTEIRAS**

I – PASSAPORTES PARA CIDADÃOS NACIONAIS

Por cada caderneta de passaporte diplomático .. 500\$00

Por cada caderneta de passaporte de serviço 500\$00

Pela emissão ou revalidação de cada passaporte ordinário 3.500\$00

Pela inclusão de cada menor 500\$00

Pela substituição do passaporte que se encontra completamente preenchido 2.500\$00

Pela substituição de passaporte declarado perdido - 7.000\$00

Outros averbamentos 500\$00

II – TÍTULOS DE VIAGEM PARA CIDADÃOS NACIONAIS

Pela emissão ou revalidação de cada título individual de viagem 1.000\$00

Pela emissão ou revalidação de cada título colectivo de viagem 1.500\$00

Outros averbamentos 250\$00

III – PASSAPORTES PARA CIDADÃOS ESTRANGEIROS

Pela emissão ou revalidação de cada passaporte - 7.000\$00

Pela substituição do passaporte que se encontra completamente preenchido 5.000\$00

Pela substituição de passaporte declarado perdido - 14.000\$00

Pela inclusão de cada menor 1.000\$00

Outros averbamentos 1.000\$00

IV – SALVO CONDUTO

Por cada salvo conduto 500\$00

V – MODELO DE PEDIDO DE VISTO

Por cada modelo de pedido de visto 100\$00

VI - VISTOS

Por cada visto individual de trânsito, temporário ordinário e de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto, 5.000\$00

Por cada prorrogação de visto individual de trânsito, temporário ordinário e de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto, 5.000\$00

Por cada visto familiar de trânsito, temporário ordinário e de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto.... 6.200\$00

Por cada prorrogação de visto familiar de trânsito, temporário ordinário e de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto 6.200\$00

Por cada visto individual temporário de múltiplas entradas concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto 9.400\$00

Por cada prorrogação de visto individual temporário de múltiplas entradas concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto 9.400\$00

Por cada visto familiar temporário de múltiplas entradas concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto 12.000\$00

Por cada prorrogação de visto familiar temporário de múltiplas entradas concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto 12.000\$00

Por cada prorrogação de visto individual de trânsito, temporário ordinário e de turismo pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, mas que tenha sido concedido pelas embaixadas e serviços consulares 5.000\$00

Por cada prorrogação de visto familiar temporário de múltiplas entradas pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, mas que tenha sido concedido pelas embaixadas e serviços consulares 9.400\$00

Por cada prorrogação de visto familiar de trânsito, temporário ordinário e de turismo pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, mas que tenha sido concedido pelas embaixadas e serviços consulares 6.200\$00

Por cada prorrogação de visto familiar temporário de múltiplas entradas pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, mas que tenha sido concedido pelas embaixadas e serviços consulares - 12.000\$00

Por cada visto colectivo de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto 3.600\$00 por cada pessoa

Por cada prorrogação de visto colectivo de turismo concedido nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteira nos termos do número 4 do artigo 31.^º do Decreto-Legislativo n.^º 6/97, de 5 de Maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.^º 3/2005, de 1 de Agosto 3.600\$00 por cada pessoa

Por cada visto individual de residência concedido pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteira ... 12.000\$00

Por cada prorrogação do visto individual de residência concedido pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras 12.000\$00

VII – BOLETIM DE ALOJAMENTO

Por cada boletim de alojamento 100\$00

VIII – MODELO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Por cada modelo de pedido de autorização de residência -100\$00

IX – CONCESSÃO E REVALIDAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Por cada emissão ou revalidação da autorização de residência anual - 5.000\$00

Por cada emissão ou revalidação da autorização de residência temporária de ou superior a 3 anos 7.500\$00

Por cada emissão ou revalidação da autorização de residência temporária de ou superior a 5 anos 10.000\$00

Por cada emissão ou revalidação da autorização de residência temporária de ou superior a 10 anos ... 15.000\$00

Por cada emissão da autorização de residência vitalícia 50.000\$00

Por cada substituição da autorização de residência vitalícia 5.000\$00

Pela inclusão de cada menor 2.500\$00

Por cada outro averbamento - 2.500\$00

X-CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA A CIDADÃOS ESTRANGEIROS REFORMADOS E SUBSTITUIÇÃO DO RESPECTIVO TÍTULO

Por cada emissão e substituição da autorização de residência permanente 5.000\$00

Pela inclusão de cada menor 2.500\$00

Por cada outro averbamento 2.500\$00

XI - CARTÃO ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO DO CIDADÃO LUSÓFONO

Por cada emissão ou revalidação do cartão especial de identificação do cidadão lusófono, o valor correspondente ao do bilhete de identidade de cidadão nacional

XII – CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA

Por cada emissão do atestado de residência ----- 500\$00

A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Moraes*

—o§o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONIMIA MARÍTIMA

Gabinete da Ministra

Portaria n.^º 44/2012

de 25 de Outubro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Infra-estruturas e Economia Marítima, ao abrigo do disposto no artigo 5.^º do Decreto-Lei n^º 39/94, de 6 de Junho, que seja lançado em circulação, a partir do dia 09 de Outubro de 2012, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo da emissão “ Escritores da Lusofonia – Baltazar Lopes Silva” com as seguintes características, quantidade e taxa:

Dimensões.....	30X40mm
Denteado-----	13X2mm
Impressão-----	Offset
Tipo de Papel-----	102g/m2 com fibras
Artista -----	Folk design/ Luís Duran
Casa Impressora -----	Cartor Security Printing
Folhas com 25 selos	
Envelopes do 1º Dia com selos -----	100---165\$00

Quantidade e Taxa

20.000	100\$00
---------------	----------------

Gabinete da Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, na Praia, aos 22 de Outubro de 2012. – A Ministra, *Sara Duarte Lopes*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registro legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@invcv.cv / invcv@invcv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.